EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANDEIAS-MG.

MP TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.085.635/0001-80, com sede na BR 354, no lugar denominado Fazenda Boa Vista, Zona Rural, (Capela Padre Zé Erlei), Município de Candeias-MG, devidamente representada neste ato por seu sócio administrador, o *senhor Patricio Fernando Rodrigues*, portador da cédula de identidade nº 92.96713, inscrito no CPF nº 042.885.636-58, residente e domiciliado no mesmo endereço, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, com o seguinte endereço eletrônico: michelantonio.juridico@gmail.com, endereço fisício: Av. Afonso Pena, nº 221, sala 1, Centro- Campo Belo-MG, conforme procuração anexa, propor a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA com o objetivo primordial de viabilizar a superação da delicada situação de crise econômico-financeira que a devedora atravessa, pelos motivos de fato e de direito que serão detalhadamente expostos a seguir.

I – DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E DO OBJETO SOCIAL

A requerente foi formalmente constituída em 07 de janeiro de 2011, sob a modalidade de microempresa de responsabilidade limitada, tendo seu contrato social devidamente arquivado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

O objeto social da empresa consiste, precipuamente, na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, atividade que vem sendo exercida de forma contínua e regular desde sua fundação, contribuindo significativamente para a economia local e regional.

II – BREVE E INDISPENSÁVEL HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

A trajetória da empresa MP Transportes, ora requerente, embora formalmente estabelecida em 2011, tem suas raízes fincadas há 23 (vinte e três) anos, quando seu visionário representante legal, *senhor Patricio Fernando Rodrigues*, iniciou suas atividades e consolidou sua experiência no ramo de transporte. Com apenas 24 anos de idade à época, o senhor Patrício, com notável esforço e dedicação, conseguiu adquirir seu primeiro caminhão, um **Mercedes Bens, Modelo 1113, na cor verde**, veículo este que permanece vívido em sua memória e simboliza o marco inicial de uma longa e, até então, exitosa carreira no setor.

Ao longo dos anos, com empenho incansável e inúmeras noites de trabalho árduo, o representante legal da requerente expandiu gradualmente suas operações, investindo na aquisição de mais veículos e na ampliação de sua equipe. Até o ano de 2011, o senhor Patrício, com suor e garra, já havia consolidado uma frota de 5 (cinco) caminhões *truck*, composta por 3 (três) **Mercedes Bens, Modelo 1620**, 1 (um) **Mercedes Bens, Modelo 1618**, e 1 (um) **Mercedes Bens, Modelo 20.17**. Foi nesse mesmo ano, em 2011, que decidiu formalizar e unificar todas as suas atividades sob a égide da empresa MP Transportes, ora recuperanda.

Simultaneamente, optou por migrar para a modalidade de transporte de carga pesada, especializando-se em carretas caçamba. Sua primeira carreta neste novo segmento foi uma **Scania 113, na cor vermelha**, com a qual prestou relevantes serviços para a empresa Vibrita, sediada no Município de Campo Belo.

Apenas um ano depois, em 2012, consolidou sua presença no mercado ao adquirir mais 2 (duas) carretas caçamba da marca Volvo, totalizando 3 (três) carretas em meados de 2013, o que demonstra a contínua expansão e o sucesso da empresa.

Mais recentemente, entre 2021 e 2022, a MP Transportes prosseguiu com sua política de modernização e renovação de frota, adaptando-se às demandas do mercado e migrando parte de seus veículos para o modelo *rodotrem*, uma configuração mais eficiente e de maior capacidade.

Atualmente, a MP Transportes ostenta uma posição consolidada no mercado de transporte, reconhecida pela qualidade e confiabilidade de seus serviços. A empresa opera com uma robusta frota composta por **8 (oito) cavalos mecânicos e 16 (dezesseis) semireboques**, na modalidade caçamba-rodotrem, conforme detalhado no *Anexo I* ao final desta petição, o qual descreve minuciosamente cada um dos bens essenciais à sua operação.

GLOBETROTTER

GHLINE
SCANIA
R 440
AN04J38

XF
DAF

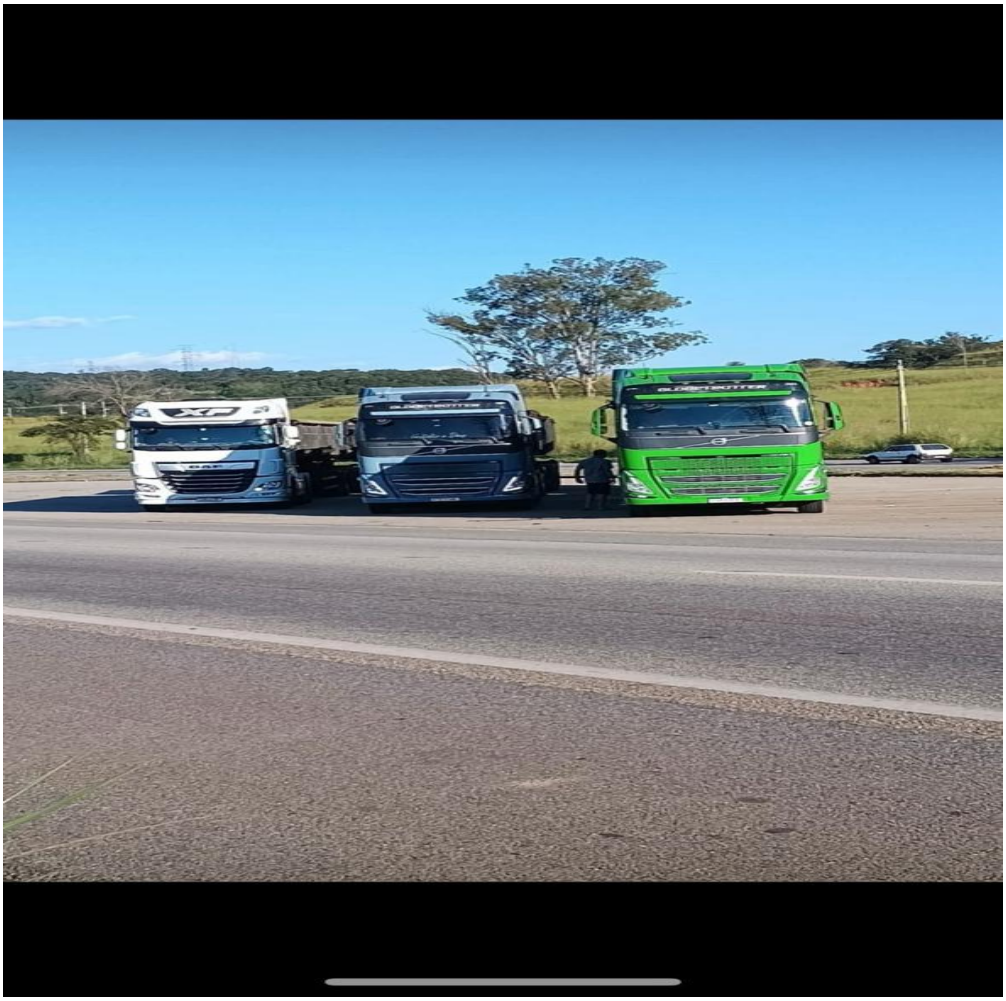

A empresa requerente dedica-se ao transporte de cargas diversas, com especial destaque para o grande volume de transporte de soja oriundo dos Estados do Mato Grosso do Sul, Goiás e Minas Gerais.

Das carretas mencionadas, é relevante informar que 2 (duas) estão atualmente agregadas à empresa Transkompa, realizando o transporte de bicarbonato com destino à cidade de São Paulo, enquanto as outras 6 (seis) carretas rodotrem são empregadas no transporte de grãos para diversas regiões do Brasil, demonstrando a abrangência de suas operações.

Além dos cavalos mecânicos, a requerente dispõe de 18 (dezoito) semireboques na modalidade rodotrem, o que reforça sua capacidade logística.

No entanto, a despeito de sua trajetória de sucesso e de sua sólida estrutura, a empresa enfrentou desafios significativos nos últimos anos que culminaram na atual crise.

A *queda acentuada do preço da soja e do milho no ano passado* (2024), por exemplo, contribuiu decisivamente para as dificuldades, impactando diretamente a demanda por serviços de transporte e, consequentemente, elevando os custos operacionais de forma desproporcional.

Para ilustrar a dimensão desse impacto, o preço do frete do Estado do Mato Grosso, que anteriormente se situava em R$ 550,00 por tonelada, despencou para R$ 400,00, o que representa uma drástica *redução de R$ 150,00 por tonelada*. Considerando que uma carreta rodotrem transporta, em média, 48 toneladas, a queda de rendimento bruto por viagem atingiu alarmantes R$ 7.200,00. Levando em conta que cada carreta realizava, em média, duas viagens por semana, totalizando oito viagens por mês, percebe-se que cada carreta sofreu uma queda de R$ 28.800,00 no rendimento bruto mensal, o que inviabilizou a manutenção do fluxo de caixa e a cobertura dos custos fixos.

Adicionalmente, o *aumento progressivo e descontrolado do preço do combustível* afetou de maneira direta e profunda a situação financeira da empresa, dificultando sobremaneira a manutenção da lucratividade, uma vez que o diesel representa uma parcela substancial dos custos operacionais no setor de transportes.

Outro fator preponderante que contribuiu para a desestabilidade financeira da requerente foi a *valorização do dólar*, que provocou um grande aumento nos custos de peças de reposição e pneus, insumos essenciais para a frota, sem que houvesse uma recomposição equivalente nos preços dos fretes, erodindo as margens de lucro.

É crucial destacar que, até o ano de 2023, a empresa vinha cumprindo com suas obrigações financeiras de forma exemplar, inclusive realizando o pagamento adiantado de parcelas de financiamentos contraídos para a aquisição de veículos de transporte. Esse cenário de adimplência e gestão prudente demonstra que a crise não decorre de má gestão ou irresponsabilidade, mas sim de fatores exógenos e imprevisíveis que se instalaram no ramo de transportes a partir de 2024.

A partir desse período, apesar de todos os esforços e da busca incessante por soluções, a empresa não consegue mais cumprir com suas obrigações financeiras mensais, dada a desproporção entre o valor dos fretes e o preço atual do diesel.

Com o agravamento dessa situação, a empresa requerente viu-se compelida a esgotar todos os limites de crédito disponíveis, incluindo o uso de cheques

especiais e linhas de capital de giro, além de recorrer a adiantamento de fretes, modalidade oferecida pelo Banco Randon, abastecimento de veículos por crediário e até mesmo empréstimos particulares.

O representante da requerente chegou a realizar um financiamento rural (Pronaf) em uma tentativa desesperada de sanar a sangria financeira e evitar o colapso.

Todo esse histórico demonstra cabalmente que, antes de chegar ao ponto de ingressar com a presente ação de recuperação judicial, a parte requerente diligenciou por todos os meios e caminhos possíveis, buscando alternativas para manter suas atividades.

A decisão de ajuizar uma ação judicial para continuar operando suas atividades foi a última *ratio*, jamais imaginada como necessária.

Na realidade, o conjunto desses fatores externos e desafiadores construiu um aglomerado de situações catastróficas, levando a empresa à atual condição, de modo que sua superação depende, inexoravelmente, dos benefícios legais e do auxílio estatal para renegociar o passivo em aberto, que atualmente totaliza mais de **R$ 11.692.100,25 (onze milhões, seiscentos e e noventa e dois mil, cem reais e vinte e cinco centavos), conforme detalhado na Lista Nominal de Credores (doc.45)** Assim, busca-se, por meio deste procedimento, transitoriamente superar a crise financeira e garantir a continuidade de suas operações.

Diante desses desafios intransponíveis pelos meios ordinários, a MP Transportes viu-se obrigada a buscar a recuperação judicial, com o objetivo precípuo de reestruturar suas dívidas, reorganizar suas operações e recuperar sua saúde financeira.

É, portanto, um fato inquestionável que a requerente não dispõe, no presente momento, de recursos financeiros suficientes para cumprir com suas obrigações da maneira como sempre o fez.

Contudo, confiando nas benesses legais da recuperação judicial como um instrumento para evitar uma indesejável e catastrófica falência, a empresa acredita firmemente em sua reestruturação, visando permitir a manutenção da fonte produtora, a preservação dos empregos de seus trabalhadores e a proteção dos interesses de seus credores.

III – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Prefacialmente à exposição das razões que justificam a propositura da presente demanda, faz-se imperioso reiterar a competência deste ilustre Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

Observa-se que a sede da empresa recuperanda está situada na Comarca de Candeias-MG, onde também são concentradas as atividades de comando administrativo da empresa, bem toda a manutenção de sua frota.

Este é o local onde o corpo administrativo se encontra baseado e, por conseguinte, de onde emanam todas as ordens e diretrizes para o funcionamento da pessoa jurídica. A centralidade da gestão e das decisões operacionais neste foro justifica plenamente a competência territorial, conforme os ditames da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Portanto, resta cabalmente demonstrada a competência deste Ilustre Juízo para processar e julgar o presente feito, garantindo a universalidade e a unidade necessárias ao procedimento. A esse respeito, vale ressaltar a lição de Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro, ao comentar o art. 3º da Lei nº 11.101/05, *verbis*:

> "O juízo universal da recuperação judicial está vinculado aos princípios da universalidade e da unidade. Uma vez concedida, será aberto um leque de procedimentos que estarão sujeitos a uma direção única. O princípio da unidade tem por finalidade a eficiência do processo, evitar repetições de atos e contradições. Seria inviável mais de uma recuperação, por isso a exigência da lei de um único processo para o mesmo devedor. O princípio da universalidade está na previsão de um só juízo para todas as medidas judiciais, todos os atos relativos ao devedor empresário. Todas as ações e processos estarão na competência do juízo da recuperação (...)" (Bertoldi, Marcelo M.; Ribeiro, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 3ª edição. RT, 2006, p. 462).

Essa compreensão doutrinária reforça a pertinência de que todas as questões relativas à MP Transportes, especialmente as que impactam seu patrimônio e sua capacidade operacional, sejam concentradas e dirimidas por este D. Juízo, assegurando a coerência e a eficácia do processo recuperatório.

IV – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

IV.i – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Conforme definido pela Lei nº 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, é imperioso que a Requerente atenda rigorosamente aos requisitos dispostos em seu artigo 48 e que a petição inicial satisfaça integralmente as exigências do artigo 51 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LRF).

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do trâmite processual, a requerente, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça em estrita observância àquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel e irrestrito atendimento às normas incidentes à espécie.

IV.ii – SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05 E ALTERAÇÕES INCLUÍDAS PELA LEI 14.112/2020

O referido dispositivo legal, que elenca os pressupostos subjetivos e temporais para o ajuizamento da recuperação judicial, contém a seguinte redação:

> *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
>
> *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
>
> *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
>
> *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*
>
> *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

A requerente, em estrita observância à legislação, atende integralmente a todos os requisitos exigidos pelo dispositivo supracitado, o que será detalhadamente demonstrado a seguir:

A) Do exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos: Conforme se verifica na certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, a autora iniciou suas atividades em 07/01/2011, ou seja, há mais de uma década, mantendo-se ativa, regular e em pleno funcionamento até os dias atuais, superando o lapso temporal mínimo exigido pela lei **(doc.06);**

B) Da condição de não ser falido: A autora não é sociedade falida, conforme se comprova pelas certidões expedidas pelo TJMG e pela declaração de que a requerente não é empresa falida **(doc. 07/10);**

C) Da inexistência de concessão de recuperação judicial prévia: Do mesmo modo, a autora jamais intentou ou obteve concessão de recuperação judicial ou extrajudicial em período inferior a 5 (cinco) anos, o que é comprovado pela certidão negativa específica para esta finalidade, bem como pela declaração expedida pelo representante legal, demonstrando a singularidade da presente medida como último recurso para a superação da crise **(doc. 07/10);**

D) Da inexistência de condenação por crimes da LRF: Não há, com relação à sociedade, seu sócio administrador, ou qualquer pessoa que atue em seu controle, condenação por quaisquer dos crimes expressamente previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme atestam as certidões criminais negativas apresentadas **(doc. 11/14)**.

Estão, portanto, plenamente atendidos e integralmente cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, não havendo quaisquer óbices de ordem legal ou fática à propositura e, por conseguinte, ao deferimento do processamento da recuperação judicial da MP Transportes de Cargas LTDA-ME, que se mostra legítima para buscar sua reestruturação por meio do presente instrumento legal.

IV.iii – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05

À luz de todo o contexto fático já detidamente exposto nesta petição, evidencia-se, de maneira inequívoca, que a empresa requerente necessita, com urgência, da intervenção do Poder Judiciário, a fim de viabilizar a reestruturação de suas atividades e superar a crise econômico-financeira que enfrenta no presente momento. Nessa linha, cumpre demonstrar, neste item, que todos os requisitos formais e documentais exigidos para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial foram plenamente atendidos.

Conforme estabelece o artigo 51 da Lei nº 11.101/05, a petição inicial deve conter, além do relato circunstanciado acerca da trajetória empresarial e dos motivos que deram ensejo à crise (inciso I) — elementos já amplamente detalhados em seção anterior —, diversos documentos imprescindíveis, incluindo demonstrações contábeis, listagem nominal de credores e declaração referente a relação de funcionários, extratos bancários, declaração patrimonial da sociedade empresária e de seus sócios, entre outros.

Observando rigorosamente as disposições legais, a presente petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos previstos nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei de Recuperação e Falências, devidamente organizados e identificados conforme a ordem dos documentos, a seguir descrita:

a) Art. 51, II, alíneas A, B, C e D: Foram apresentados os documentos contábeis essenciais, conforme expressamente autorizado pelo parágrafo segundo do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, visando agilidade e adequação à realidade da microempresa. **Tais documentos incluem os Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE), Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC), Balancetes de Verificação e Livros Razão referentes aos exercícios de 2022 a 2025, (doc. 15/38);**

b) **Art. 51, II, alínea "D e E": Apresentou-se, também, fluxo de caixa projeto dos exercícios de 2025 a 2029,** bem como a descrição da sociedade limitada unipessoal **(doc.39/44);**

c) **Art. 51, III:** É anexada a relação nominal completa de todos os credores, devidamente identificados com seus respectivos endereços, a natureza pormenorizada de cada crédito, sua origem, classificação, valor individualizado, garantindo a transparência e a abrangência da dívida **(doc. 45)**;

d) **Art. 51, IV:** Apresenta-se a declaração de que a requerente não possui empregados registrados diretamente em seu CNPJ. As atividades operacionais, notadamente o transporte de cargas, são realizadas por motoristas disponibilizados por empresa tercerizada **(doc. 46)**;

e) Art. 51, V: Acompanha a petição a certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins (JUCEMG), cópia da última consolidação do contrato social da requerente, atestando sua existência e regularidade jurídica, bem como comprovante de inscirição estadual **(doc. 47/49);**

f) Art. 51, VI: Inclui-se a declaração de bens particulares do sócio e administrador da empresa, em cumprimento à exigência legal para avaliação da solvência e da extensão do patrimônio familiar em caso de confusão **(doc. 50);**

g) **Art. 51, VII:** São juntados os extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras mantidas em nome da empresa, proporcionando uma visão clara de sua movimentação financeira **(51/60)**;

h) **Art. 51, VIII:** Consiste na certidão emitida pelo cartório de protestos da comarca onde é sediada a autora, e do Cartório de protesto da Comarca de onde a requerente já fora sediada, indicando a existência ou inexistência de títulos protestados **(doc. 61/62);**

i) Art. 51, IX: Contém a declaração de que a Requerente não possui nenhuma ação judicial em seu desfavor até o presente momento, bem como certidões cíveis, criminal e trabalhistas **(doc.63/81);**

j) Art. 51, X: Acompanha-se a petição a declaração do passivo fiscal devidamente assinada **(doc. 82);**

k) **Art. 51, XI:** Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF **(doc.83).**

Como se verifica, a presente petição inicial está plenamente acompanhada de todos os documentos elencados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/05. Além disso, na parte introdutória desta peça, já foram expostas, de maneira detalhada, as razões que motivaram a atual situação patrimonial e as causas da crise econômico-financeira enfrentada, em atendimento ao inciso I do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, estando a inicial formalmente apta e tendo sido igualmente preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 48 da referida Lei, impõe-se o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

V- DA AUSÊNCIA DE EMPREGADO DIRETO

De forma transparente, a empresa recuperanda, MP Transportes de Cargas LTDA-ME, esclarece que, em conformidade com sua estrutura operacional, não

possui empregados registrados diretamente em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Essa peculiaridade se justifica pelo fato de que as atividades essenciais de transporte, que compreendem a condução dos veículos e toda a logística operacional, são executadas por motoristas e demais profissionais disponibilizados por uma empresa prestadora de serviços, qual seja, MR Transportes Administrativa LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.505.518/0001-31. Trata-se de estrutura empresarial legítima e eficiente, adotada com o objetivo de profissionalizar a gestão de pessoal e concentrar na contratada a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias correspondentes, conforme autoriza a legislação em vigor.

Assim, inexistem vínculos empregatícios diretos com a requerente, razão pela qual não é apresentada relação nominal de empregados, nos termos do art. 51, IV, da Lei 11.101/2005.

É de vital importância destacar que, apesar de não haver um vínculo empregatício direto entre os motoristas e a empresa ora recuperanda, a continuidade e a viabilidade das atividades desta são absolutamente essenciais para a manutenção de todos os postos de trabalho da empresa contratada. Em outras palavras, os empregos dos profissionais da coligada dependem direta e intrinsecamente da saúde financeira e da capacidade operacional da empresa recuperanda, dada a natureza da relação de prestação de serviços exclusiva.

Trata-se, portanto, de uma legítima cadeia de interdependência econômica, cuja preservação por meio da recuperação judicial beneficia não apenas a própria recuperanda, mas também um significativo número de famílias que, embora formalmente contratadas por outra entidade jurídica, têm na MP Transportes sua principal e, muitas vezes, única fonte de sustentação indireta.

A estrutura contratual adotada respeita plenamente os princípios da autonomia empresarial e da boa-fé, sendo um instrumento legítimo e amplamente utilizado de organização produtiva, especialmente no dinâmico e complexo setor de transportes, onde a terceirização de pessoal técnico e operacional é uma prática comum e integralmente amparada pela legislação vigente.

Por fim, importante destacar que a empresa coligada não se encontra em crise financeira, operando regularmente e adimplindo suas obrigações.

VI – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, em seu artigo 6º, inciso II, assim prevê:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

De igual modo, o artigo 52 do mesmo codex, assim prevê:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Nesse contexto, compete exclusivamente ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a prática de atos constritivos contra a empresa requerente, independentemente da origem do crédito, conforme expressamente consignado no artigo 76 da LRF. Vejamos:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

*Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.*

A definição quanto ao caráter concursal ou extraconcursal do crédito insere-se, portanto, na competência exclusiva do Juízo universal, que também possui a atribuição de decidir acerca da liberação ou manutenção de eventuais bloqueios ou penhoras. Essa atribuição decorre do necessário juízo de valor acerca da essencialidade dos bens para a continuidade das atividades empresariais e para a efetividade do processo de soerguimento, princípios fundamentais para a preservação da empresa.

Ainda, a apreciação da natureza do crédito deve ser submetida ao juízo universal da recuperação judicial, a fim de estabelecer as diretrizes adequadas para o seu pagamento, sem prejudicar o plano de recuperação e os demais credores habilitados, preservando-se a igualdade entre os credores e a viabilidade do plano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no qual se firmou que 'a análise acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial'. Confira-se, a título ilustrativo:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

> E em sentido similar:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo

> crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020.)

Dessa forma, a deliberação sobre o crédito devido e os consequentes atos expropriatórios deverá ser feita exclusivamente pelo juízo que preside a recuperação judicial, com o fito precípuo de resguardar o direito dos credores previamente habilitados, bem como de evitar o risco de praticar atos expropriatórios sem a devida observância ao plano recuperacional. Deve-se respeitar, ainda, o princípio da preservação da atividade empresarial, que é a espinha dorsal de todo o instituto da recuperação judicial.

VII – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONSTRITIVAS E EXECUÇÕES EM FACE DA REQUERENTE

A propositura do pedido de recuperação judicial, por sua própria natureza, possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas e, muitas vezes, predatórias, àquelas estabelecidas pelo procedimento da recuperação judicial, podendo causar prejuízos irreparáveis em desfavor da requerente. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, durante a fase inicial e crucial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado.

Tal cenário pode vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da requerente e até mesmo levá-la à falência, sem qualquer possibilidade de impedimento ou reversão, frustrando o propósito legal da medida.

Sem desprezar, ainda, que o prosseguimento das execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual e delicada situação financeira, sendo medida necessária e urgente a suspensão de todas as ações pelo deferimento do *stay period*.

É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, a requerente fique exposta a diversos credores que, em uma verdadeira corrida contra o tempo, tentarão satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da recuperanda, causando-lhe prejuízos irreversíveis e inviabilizando qualquer chance de reestruturação.

Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade econômica, a preservação da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira, em benefício de todos os *stakeholders* envolvidos.

Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como também dos próprios credores interessados em aprovar um Plano de recuperação empresarial para a efetiva recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo inestimável aos trabalhadores, à arrecadação tributária e ao cenário socioeconômico como um todo.

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso temporal entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio da recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar e basilar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do artigo 47 da LRF.

Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (artigo 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel fundamental de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Lado outro, é importante ressaltar que as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas após o *stay period*. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada

é a providência mais prudente, equilibrada e que melhor atende aos interesses de todas as partes envolvidas neste complexo processo.

Conforme demonstrado no tópico anterior, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento consolidado sobre o tema, no sentido de que "o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do juízo da recuperação”. Veja-se novamente:

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. NATUREZA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. "No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes" (AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 15/05/2019). 2. Os atos constritivos e expropriatórios, ainda que garantidos por alienação fiduciária, devem passar pela análise do Juízo da recuperação. Precedente: AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 170.595/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020).

Baseado nisso, a requerente entende que deve ser concedida a tutela de urgência para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos, bem como de qualquer outra que venha a ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim a continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio, que seriam letais para a sua reestruturação.

Diante de todas as razões apresentadas, necessário se faz que seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, com amparo inequívoco no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, e no consolidado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII – DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DA REQUERENTE

Em decorrência da competência deste juízo universal, combinada com a proteção inerente ao período de blindagem (*stay period*), torna-se imperiosa a

concessão da medida urgente decorrente do deferimento do processamento da recuperação.

Com base, ademais, no poder geral de cautela inerente ao magistrado, é de suma importância que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de venda ou retirada dos bens essenciais às atividades da requerente pelo prazo de 180 dias. Esta medida encontra fulcro na parte final do § 3º do artigo 49, em conjunto com o § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

> *"Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial."*

A urgência da medida se revela absolutamente imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas, visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito.

No entanto, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial sobre bens essenciais é legalmente vedado e comprometeria fatalmente o processo de reestruturação. As empresas, sobretudo as do ramo de transportes, carecem de estar na posse e na livre utilização de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os veículos e equipamentos listados exaustivamente ao final deste petitório no *Anexo I*, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano, que depende diretamente da capacidade produtiva.

A determinação para que não haja constrição ou retirada de bens essenciais às atividades da empresa é uma medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere o processamento da recuperação, conforme o entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Deste modo, sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no *Anexo I* ao final desta exordial devem ser *declarados essenciais* ao funcionamento da empresa.

Não há dúvidas que tais bens são passíveis de determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante todo o curso do processo recuperatório, em estrita conformidade com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, garantindo a viabilidade da continuidade das atividades empresariais.

IX – DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)

O texto original da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/05) exigia, para a concessão da recuperação judicial, que o devedor apresentasse a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND). Entretanto, para que a empresa em crise possa efetivamente dar início às medidas de reestruturação e soerguimento, é imperioso que tal requisito seja dispensado em um primeiro momento, ao menos até a fase de concessão da recuperação judicial, ou seja, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Existe uma razão lógica e intrínseca a essa flexibilização: o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra, por definição, em uma severa situação de crise econômico-financeira. Nesse contexto, não dispõe de recursos de capital suficientes para o adimplemento integral dos débitos fiscais sem que isso comprometa irremediavelmente o dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, o que inevitavelmente levaria à decretação brusca e prematura da falência. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, a própria Lei Falimentar prevê que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, conferindo maior proteção ao patrimônio da empresa em crise e blindando seus bens essenciais.

No entanto, tal suspensão não se aplica, *a priori*, à Fazenda Pública, eis que a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando, em regra, a nenhuma modalidade de concurso de credores nos termos do *caput* do art. 6º da LRF, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem. Em contraponto a isso e para harmonizar o sistema, a Lei Falimentar, em sua interpretação evolutiva e teleológica, prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento, em momento oportuno e de forma planejada.

Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, inciso II, expressamente dispensa a exigência da CND para o deferimento do processamento, e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores.

> *Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

Em paridade e complementaridade com os artigos supracitados, dispõe o artigo 191-A do Código Tributário Nacional:

> *Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.*

Tais disposições legais apenas legitimam e reforçam o princípio da preservação da empresa, descrito no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas a satisfazer o objetivo maior do instituto, qual seja, a manutenção da fonte produtora e dos empregos, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais.

A dispensa da CND, nesse momento inicial, é de suma importância para a devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, permitindo que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação da crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes mesmo do início efetivo do processo recuperatório.

Esse é, inclusive, o entendimento preponderante do Egrégio Tribunal de Justiça Mineiro:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.167256-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 25/05/2023).

De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão negativa de débitos fiscais é meramente momentânea. Decorrido o prazo previsto no artigo 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará as certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, em cumprimento à fase final do processo.

Por essas razões inafastáveis, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne expressamente a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para a concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a implementação das medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo primordial contido no artigo 47 da Lei Regente.

X – RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

É fato público e notório que a atividade empresarial, por sua própria essência, necessita de constante acesso a fontes de financiamento, as quais são imprescindíveis para garantir a continuidade de suas operações, a manutenção do fluxo produtivo e a preservação de sua função social. A sobrevivência da empresa até que as medidas de reestruturação implementadas no âmbito desta recuperação judicial produzam os efeitos desejados depende, fundamentalmente, dessa injeção de recursos. Para tanto, a recuperanda vislumbra a possibilidade de obter capital adicional no mercado, seja por meio de operações bancárias ou mediante negociações com parceiros estratégicos.

Dentro desse contexto, o êxito do plano de reestruturação somente poderá ser efetivamente alcançado caso, paralelamente às demais medidas ora pleiteadas, seja autorizada a imediata sustação e cancelamento de todos os protestos lavrados em nome da empresa, além da proibição de inclusão de seu nome e de seus sócios nos cadastros de inadimplentes. Da mesma forma, os apontamentos já existentes devem ser retirados de pronto, bem como eventuais protestos futuros que venham a ser lavrados no decorrer do presente processo deverão ser igualmente impedidos. A permanência de tais restrições poderá inviabilizar por completo o processo de reestruturação, uma vez que comprometerá, de forma severa, as tratativas com instituições financeiras, fornecedores essenciais e até mesmo clientes que exigem regularidade fiscal e reputacional para manutenção das relações comerciais.

De igual forma, torna-se imprescindível obstar novas anotações nos órgãos de restrição ao crédito, como SERASA, SPC e congêneres, em nome da empresa ou de seus sócios, tendo em vista que tais registros causam impactos negativos equivalentes ou até mais gravosos do que os protestos, prejudicando substancialmente o acesso ao crédito e a confiança do mercado. Destaca-se que não se objetiva impedir o regular funcionamento dos referidos órgãos, mas, sim, adequar a realidade da empresa em recuperação, conciliando o interesse público na

preservação da atividade empresarial com a necessidade de não se criar empecilhos adicionais à superação da crise.

Assim, como alternativa a essas restrições, requer-se que seja comunicada aos órgãos de proteção ao crédito a situação especial da empresa, informando-se que se encontra em processo de recuperação judicial, de modo a assegurar ampla publicidade, sem, contudo, obstar seu acesso a recursos financeiros e sem comprometer o êxito do plano de reestruturação. Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já consolidou entendimento no sentido de que tais registros podem, na prática, frustrar completamente os objetivos visados com o deferimento da recuperação judicial, prejudicando não só a recuperanda, mas também o interesse coletivo dos credores."

Nesse sentido é o entendimento da 16ª Câmara Cível do TJMG:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BAIXA DOS PROTESTOS - ARTIGO 59 DA LEI nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE. A concessão da recuperação judicial, com a aprovação do plano apresentado, acarreta a novação de todos os créditos anteriores ao pedido. Notório que a sociedade empresária que enfrenta um processo de recuperação judicial encontra-se fragilizada financeiramente, sendo temerário manter títulos protestados em seu nome, o que pode comprometer a consecução das medidas definidas no plano de recuperação judicial já aprovado e homologado e, consequentemente, prejudicar o reestabelecimento da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.271787-8/000, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 25/05/2023).

Em vista desses argumentos robustos e da necessidade premente de garantir a viabilidade da reestruturação, é de extrema importância que, em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal, tanto em nome da empresa devedora quanto de seus sócios, e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados, sob pena de inviabilizar o objetivo precípuo da LRF.

XI – REQUERIMENTOS

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, a requerente postula a Vossa Excelência:

a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor da empresa MP Transportes de Cargas LTDA-ME, com a imediata nomeação do Administrador Judicial, e a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND), para que a empresa possa prosseguir com o regular exercício de suas atividades essenciais, nos termos do artigo 52, incisos I e II, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF);

b) Que liminarmente suspensas todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa requerente, bem como aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário e justificado, garantindo-se a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no artigo 6º, inciso II, §§ 4º e 5º, e no artigo 52, inciso III, todos da Lei nº 11.101/05, em conformidade com a pacífica jurisprudência pátria.

c) Que seja declarada a competência absoluta e universal deste D. Juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da requerente, conforme a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais ou extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade e classificação de tais créditos, em observância ao princípio da unidade do juízo e ao artigo 76 da LRF.

d) Que seja declaração de forma liminar a essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da recuperanda, conforme a lista pormenorizada constante no *Anexo I* ao final desta petição, em função de sua utilização como meio indispensável de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará irremediavelmente comprometido.

e) A proibição da venda ou a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente os veículos, durante o período de suspensão (*stay period*), a teor do § 3º do artigo 49 da Lei Falimentar, com o objetivo de assegurar a continuidade operacional.

f) Em decorrência lógica dos efeitos do *stay period* e da declaração de essencialidade dos bens, que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão de todas as ações de busca e apreensão que porventura estiverem em curso ou venham a ser propostas contra a recuperanda, envolvendo seus bens essenciais, para evitar o esvaziamento da empresa.

g) Que seja oficiada à Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG) para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente, constando a nomenclatura **"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos e atos em que for signatária, em cumprimento à lei.

h) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor da devedora, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros e para que cessem quaisquer novas inclusões de restrições de crédito.

i) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem *todos* os apontamentos existentes em nome da devedora e do sócio da empresa requerente de seus respectivos cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005, dada a necessidade de recomposição do acesso ao mercado de crédito.

j) Requer, ainda, que seja intimado o Ilustre representante do Ministério Público da decisão de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, inciso IV, da LRF, garantindo a transparência e a ciência dos entes públicos.

k) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram habilitar seus créditos ou apresentar eventuais objeções.

l) Requer, por fim, que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade dos prazos processuais estabelecidos pela LRF (especialmente os 150 dias para realização da assembleia de credores), cuja

penalidade em caso de não cumprimento é a decretação da falência, o que reforça a natureza premente e temporalmente sensível do presente pedido.

m) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, que onera excessivamente a recuperanda em um momento de crise, requer que este D. Juízo conceda o parcelamento de tal valor, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas de forma única, sob pena de inviabilizar o próprio acesso à justiça e à recuperação.

n) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar e razoável para que a requerente possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes ou necessitem de complementação após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil, em observância à instrumentalidade das formas.

Dá-se à causa o valor de **R$ 11.692.100,25 (onze milhões, seiscentos e e noventa e dois mil, cem reais e vinte e cinco centavos),** correspondente ao valor do passivo detalhado na lista de credores.

Nestes termos, Espera deferimento.

Campo Belo, 28 de junho de 2025.

Michel Antonio Rodrigues

OAB/MG 176.006.

ANEXO I

BENS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA RECUPERANDA

	Tipo de Bem	Marca/Modelo	Ano	Placa	Renavan
01	Caminhão Trator	DAF/XF FTT 530 SSC	20/23	SHH4A39	01341702267
02	Semi-reboque Basculante	Guerra	2023	SHI1I25	01342332366
03	Reboque Dolly	Guerra	2023	SHI1I24	01342336477
04	Semi-reboque Basculante	Guerra	2023	SHI1I26	01342335314
05	Caminhão Trator	Mercedes-Benz	2024	TDA9A30	01415334576
06	Semi-reboque Basculante	Randon	24/25	TDA9A24	01415336099
07	Semi-reboque Basculante	Randon	24/25	TDA9A29	01415335165
08	Reboque Dolly	Randon	24/25	TDA9A27	01415337230
09	Caminhão Trator	Volvo FH	2022	ETE7I66	01322668881
10	Reboque Dolly	Guerra	2023	SHF0F07	01340114922
11	Semi-reboque Basculante	Guerra	2023	SHF0C84	01340113047

12	Semi-reboque Basculante	Guerra	2023	SHF0D21	01340114329
13	Caminhão Trator	Scania	23/24	SYJ5G83	01374629534
14	Semi-reboque Basculante	Randon	23/24	SYJ5G87	01374995824
15	Semi-reboque Basculante	Randon	23/24	SYJ5E82	01374982838
16	Reboque Dolly	Randon	23/24	SYJ5G90	01374994194
17	Caminhão Trator	Volvo FH	2024	OPP0A49	01388178343
18	Semi-reboque Basculante	Randon	2024	OPP0A47	01388315227
19	Reboque Dolly	Randon	2024	OPP0A44	01388389115
20	Semi-reboque Basculante	Randon	2024	OPP0A46	01388314093
22	Caminhão Trator	Volvo FH	2022	FYR3J55	01324827057
22	Semi-reboque Basculante	Guerra	2022	RVU1A00	01330375987
23	Reboque Dolly	Guerra	22/23	RVU1A06	01330379729
24	Semi-reboque Basculante	Guerra	20/23	RVU1A04	01330379788
25	Caminhão Trator	Scania	13/14	ANO4J38	00595182992
26	Caminhão Trator	Scania	2015	QDQ5I62	01045578611
27	Caminhonete	Fiat Strada	2025	TDQ1E38	01425204233
28	Ferramentas de Oficina	Diversas			
29	Compressor Oficina	Compressor de ar			
30	Mesa de Escritório	Mesa padrão			
31	Computador	computador			
32	Impressora	Impressora de mesa			